



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.344 - RS (2014/0326325-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO DE SOUZA CORREA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **In casu**, foi imputado ao paciente a tentativa de subtração de um vidro de automóvel com valor estimado de R\$ 80,00 (oitenta reais).

IV - Na espécie, além de ser o paciente primário, há de se ressaltar a reduzida expressividade do valor do bem subtraído. É de se reconhecer, diante das peculiaridades do caso, a irrelevância penal da conduta (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida **de ofício** para absolver o paciente em razão da atipicidade material da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.344 - RS (2014/0326325-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO DE SOUZA CORREA, em face do v. acórdão prolatado pela col. Quinta Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I (1º fato) e art. 155, § 4º, I, na forma do art. 14, inciso II (2º fato), todos do Código Penal. Posteriormente, foi absolvido pelo Juízo de 1ª instância, sob o fundamento de não existir prova suficiente para a condenação (1º fato) e em razão do fato não constituir infração penal (2º fato).

Irresignado, o d. Ministério Público interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo para condenar o ora paciente pela prática de tentativa de furto simples, sancionando às penas de 4 meses de reclusão e 10 dias-multa

Eis a ementa do v. acórdão reprochado:

"APELAÇÃO CRIME.

FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO.

Absolvição do réu em relação ao primeiro fato denunciado mantida, por não haver prova indubitosa da autoria. CONDENAÇÃO. Afastada a absolvição do réu quanto ao segundo fato denunciado, eis que inaplicável a espécie o princípio da insignificância, a condenação é impositiva, eis que devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas.

QUALIFICADORA ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.

AUTO DE FURTO QUALIFICADO REALIZADO DE FORMA INDIRETA.

Não é de se reconhecer a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal quando a retirada do vidro traseiro do veículo visa subtrair os bens contidos em seu interior. Entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Ademais, incabível exame indireto quando possível o contato direto com o bem. TENTATIVA. Aplicado o redutor de 2/3, tendo em vista o "iter criminis" percorrido pelo recorrido. PENA. Fixada a pena-base no mínimo legal, bem como a multa. REGIME CARCERÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicado o regime carcerário aberto.

SUBSTITUIÇÃO. Cabível a substituição, tendo em vista o "quantum" da pena e a primariedade do réu. AJG. Em se tratando de réu pobre, cabível conceder o benefício da AJG, suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 19).

Daí o presente **writ**, no qual busca a impetrante discutir a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame.

Argumenta, para tanto, que *"manifesta a atipicidade do crime, ante insignificância penal do fato, dado que ao ensejo da prisão em flagrante do agente, a res furtivae (vidro lateral traseiro do automóvel Gol) foi avaliado indiretamente em R\$100,00. Segundo o ofendido, o prejuízo com que arcou foi de R\$80,00" (fl. 4).*

Liminar indeferida às fls. 58-59.

Informações prestadas às fls. 67-87.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 93-96, manifestou-se pelo não conhecimento do **mandamus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.344 - RS (2014/0326325-8)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **In casu**, foi imputado ao paciente a tentativa de subtração de um vidro de automóvel com valor estimado de R\$ 80,00 (oitenta reais).

IV - Na espécie, além de ser o paciente primário, há de se ressaltar a reduzida expressividade do valor do bem subtraído. É de se reconhecer, diante das peculiaridades do caso, a irrelevância penal da conduta (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida **de ofício** para absolver o paciente em razão da atipicidade material da conduta.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso especial (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio** DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Tereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

No presente **writ** o impetrante busca o reconhecimento da insignificância da conduta atribuída ao paciente.

Ressalto, por oportuno, que foi imputado ao paciente a tentativa de furto simples do vidro lateral traseiro do automóvel VW/Gol, o que causou um prejuízo de R\$ 80,00 (oitenta reais) à vítima.

A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

Todavia, na linha da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal (HC 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC 103.359/RS/MG, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC 143.304/DF, Rel. Min. **Laurita**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, DJe de 4/5/2011 e HC 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

Por outro lado, na hipótese dos autos, verifico que se mostra compatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada. Em primeiro lugar, haja vista a reduzida expressividade do valor do bem subtraído (R\$ 80,00). Em segundo, porque o paciente é primário (fls. 33-34). Não há, portanto, a habitualidade delitiva, na presente hipótese.

Consta do v. acórdão impugnado, ao entender pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, que houve o afastamento da *"tipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância não apenas pelo valor patrimonial atingido, mas pela conjunção de circunstâncias objetivas como o desvalor social da conduta praticada, requisito ausente, no caso em exame"* (fls. 29-30).

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, não vejo óbice à incidência do princípio da insignificância na presente hipótese.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. *"O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada."* (STF, HC 121.903/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/07/2014.)

2. *O ato perpetrado pela Recorrente - ré primária e de bons antecedentes - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, porque se trata de furto de uma carteira, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), e da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo em vista, sobretudo, não haver nos autos indícios de que o crime causou maiores consequências danosas à vítima.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e a ausência de prejuízo relevante.

4. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 0047699-27.2012.8.21.0027, distribuída à 4.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS" (RHC 48.302/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu 2 (duas) galinhas, 2 (dois) galos e 2 (dois) frangos, avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na Ação Penal nº 018.2007.003.293-5, que tramitou perante a 4ª Vara da Comarca de Guarabira/PB" (HC 230.258/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 28/3/2012).

Por tais razões, reconheço a aplicação do princípio da insignificância e, por consequência, a atipicidade da conduta.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para absolver o ora paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0326325-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.344 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03021100080641 03497572620138217000 3021100080641 3262011152328
3497572620138217000 70056251309

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO DE SOUZA CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.